



SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS - O PAPEL PARENTAL DE CUIDADO E ORDEM DO ADVOGADO E DA ADVOGADA PAIS

RESUMO

O Novo Código de Processo Civil apresentou mudanças importantes dentro do direito processual civil brasileiro, adequando as normas e regras da área para a realidade social do país, substituindo o Código de Processo Civil de 1973 que estava defasado em alguns aspectos. Trouxe, dentre suas mudanças, reflexões ao direito brasileiro e contribuiu significativamente para a atuação dos/as profissionais de direito. Com destaque, está o direito de suspensão dos prazos em virtude de parto, adoção ou paternidade, assim previstos nos incisos IIX e X do artigo 313 do Código de Processo Civil, inseridos pela Lei nº 13.363/2016, que alterou o Estatuto da Advocacia e a Lei nº 13.105/2015, Código de Processo Civil, e estipulou direitos e garantias à advogada gestante, lactante, adotante ou que der à luz e ao advogado que se tornar pai. No entanto, ao prever os prazos de suspensão para a genitora ou genitor, nos termos dos parágrafos 6º e 7º da lei, evidencia não ter observado o princípio da igualdade entre as partes, trazendo à tona a discriminação temporal na suspensão de prazos para o pai ou para a mãe, sobretudo no que se refere aos casos de adoção. A partir da construção do referencial teórico, elaborou-se a proposta de problema que consiste na seguinte indagação: as normas contidas nos incisos IX e X do artigo 313 do Código de Processo Civil violam o princípio da igualdade em razão da discriminação temporal da suspensão do processo para o advogado ou advogada que se tornam pais? O objetivo da investigação será tecido no sentido de analisar a suspensão dos prazos processuais em virtude da maternidade e paternidade do/a advogado/a frente aos papéis de gênero e a violação ao princípio da igualdade, para tanto, a metodologia utilizada para a elaboração desse artigo é o método indutivo realizada através de revisão bibliográfica. Conclui-se que o cenário que envolve a suspensão dos prazos processuais fere o princípio da igualdade entre os únicos os/as patronos/as de um processo, eis que a relação pais – filho é fundamental em qualquer configuração familiar, imprescindível para as primeiras semanas de todos os entes desta relação.

Palavras-chave: suspensão do processo; adoção; violação ao princípio da igualdade.

ANDRADE, Carlos Eduardo de Figueiredo.
Graduado em Gestão de Marketing (Universidade Geraldo di Biase); em Psicologia (UNIVALI); Bacharel em Direito (SINERGIA).
dudu_f_andrade@hotmail.com

NUNES, Janaína Rezendes.
Graduada em Direito; Especialização em Direito Processual Civil; Mestre em Gestão de Políticas Públicas.
Professora da Faculdade Sinergia.
(SINERGIA).
Orientadora.
jana.jri@gmail.com
<http://lattes.cnpq.br/9505761816874102>

ANDRADE, Carlos Eduardo de Figueiredo; NUNES, Janaína Rezendes. Suspensão dos prazos processuais – o papel parental de cuidado e ordem do advogado e da advogada pais. **REFS – Revista Eletrônica da Faculdade Sinergia**, Navegantes, v.12, n.20, p. 34-43, jul./dez. 2021.

INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015, conhecido como 'Novo CPC', foi criado através da lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 e sancionada pela presidente da República Dilma Roussef, substituindo o Código de Processo Civil anterior, de 1973. Seu processo reformador iniciou em 2010 com a submissão ao Congresso Nacional do Projeto Legislativo nº 166/2010, de iniciativa da Presidência do Senado Federal. Além de reunir os regramentos e as leis que regulam o processo civil brasileiro, estipula os regramentos e as leis para situações processuais de diversos ramos, para mais de ser aplicado de forma subsidiária nas áreas do direito que possuem códigos e leis próprias.

Em grande medida, as regras e normas contidas em nosso Código de Processo Civil são “[...] provavelmente as mais importantes de todo o direito processual brasileiro, uma vez que servem de base ou são aplicadas de forma subsidiária aos processos de todas as demais áreas do direito” (FACHINI, [2021], on-line).

O Código de Processo Civil de 1973, criado durante a Ditadura Militar Brasileira (1964-1985), apresentava-se, pelo contexto de sua origem, um caráter individual, com o intuito de atender a pessoa do autor e a pessoa do réu (THEODORO JÚNIOR, 2020). Diante das mudanças advindas desde a sua instituição no cenário social e constitucional, o código passou a sofrer diversas alterações para ajustá-lo à situação social brasileira da época. Entretanto, em que pese as mudanças ocorridas, o Código então vigente ainda apresentava um projeto desconexo, originando um sentimento de insegurança jurídica com leis e regramentos que não eram mais eficientes em certos aspectos.

Theodoro Júnior (2020, p. 20) assevera que:

Com a socialização do direito constitucional, principalmente após as duas grandes guerras, sentiu-se na seara do processo a imperiosa necessidade de adaptar-se às novas concepções que valorizavam o social e revelavam a existência de direitos coletivos e difusos até então nem sequer pensados pelo direito processual.

As consequências das mudanças culminaram pela reforma processualística.

Dentre as mudanças trazidas pelo código, algumas beneficiam diretamente o/a advogado/a que atua na demanda processual regida pelas normas do Código. Na seção III, Título I, do Livro III da parte geral há “[...] um conjunto de regras específicas sobre os honorários advocatícios, estabelecendo, em seu texto, regras específicas sobre o pagamento dos honorários já na fase recursal do processo, por exemplo” (FACHINI, [2021], on-line).

Merece destaque a alteração quanto a contagem de prazos, uma das mais significativa para o trabalho do/a advogado/a, que se opera em dias úteis, conforme dispõe o artigo 219 do Código “na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis” (BRASIL, 2015, art. 219). Portanto, o atual diploma excluiu da contagem os sábados, os domingos, os feriados e os dias em que não haja expediente forense, pois, de acordo com o artigo 216 do Código, esses são considerados ‘dias não úteis’ (BRASIL, 2015).

A uniformização dos prazos recursais também agregou na facilitação do trabalho, de forma que, atualmente, passou-se a obedecer a regra do prazo de 15 dias, nos termos do Código: “§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias” (BRASIL, 2015, art. 1003). Além da suspensão dos prazos processuais entre os dias 20 de dezembro a 20 de janeiro de todos os anos, resultado de histórica luta da advocacia, garantindo ao advogado/a um mês de férias.

E sobre o instituto da suspensão do processo, cabe destaque, como objeto de estudo deste artigo, os casos de suspensão decorrente de parto, adoção ou paternidade pelo advogado/a único/a patrono/a da causa.

A construção do referencial teórico, foi elaborado com base na proposta de problema que consiste na seguinte indagação: as normas contidas nos incisos IX e X do artigo 313 do Código de Processo Civil violam o princípio da igualdade em razão da discriminação temporal da suspensão do processo para o advogado ou advogada que se tornam pais?

Para responder tal pergunta, além de analisar a suspensão dos prazos processuais em virtude da maternidade e paternidade do/a advogado/a frente aos papéis de gênero e a violação ao princípio da igualdade, elencou-se como objetivos específicos: (i) identificar as inovações trazidas pelo novo Código de Processo Civil, principalmente para a advocacia; (ii) verificar a suspensão do prazo processual em virtude do parto, adoção ou paternidade e, por fim, (iii) examinar se a adoção realizada por um advogado ou por uma advogada gera a discriminação temporal e viola o princípio da igualdade.

1 A SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS EM VIRTUDE DA MATERNIDADE E PATERNIDADE

A suspensão dos prazos processuais, prevista no artigo 220 do Código de Processo Civil, ocorre, segundo Theodoro Júnior (2020, p. 724) “[...] quando um acontecimento voluntário, ou não, provoca, temporariamente, a paralisação da marcha dos atos processuais”. Ou seja, a suspensão impede o andamento do processo, a sua marcha regular, mas não extingue o vínculo jurídico adjacente da relação processual, daí a sua distinção com relação ao instituto da extinção do processo. Se o acontecimento que obstaculiza a paralisação não for temporário, mas definitivo, não há suspensão, mas extinção. As partes, em suma, não sofrem nenhum prejuízo, pois o processo permanece íntegro e válido até o momento de sua retomada.

O artigo 313 do Código prevê os casos de suspensão do processo, enumerando-os do inciso I ao X (BRASIL, 2016). Os incisos IX e X do artigo 313 do Código de Processo Civil, inseridos pela Lei nº 13.363 (BRASIL, 2016), alterou o Estatuto da Advocacia (BRASIL, 1994) e a Lei nº 13.105/2015, Código de Processo Civil, e estipulou direitos e garantias à advogada gestante, lactante, adotante ou que der à luz e ao advogado que se tornar pai. Nos termos do parágrafo 6º da lei,

§ 6º. No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou

Para tanto, a metodologia utilizada para a elaboração desse artigo é o método indutivo realizado através de revisão bibliográfica. Quanto aos métodos de procedimento, a investigação foi direcionada pelos procedimentos técnicos caracterizados como pesquisa bibliográfica e documental. Os principais autores que contribuíram para a elaboração desta obra foram: Chagas e Chagas (2017) La Falce (2012) e Trói (2019).

documento similar que comprove a realização do parto, ou do termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente (BRASIL, 2016).

No mesmo sentido, decorre o parágrafo 7º, remetendo que no caso do inciso X, advogado, o prazo de suspensão será de 8 (oito) dias. Em comum, a advogada ou o advogado responsável pelo processo devem ser os únicos patronos da causa. Mas tais perspectivas parecem ainda não se adequar às mudanças sociais. Em caso de parto (ou cesariana) da advogada, embora frágil, nos parece pertinente que a mãe tenha um tempo estendido após ter o bebê, eis que precisa se recuperar e amamentar. Mas seria conveniente, indiferentemente do bebê alimentar-se do leite materno, que o pai tenha seu tempo reduzido em convívio com o/a filho/a? Parece-nos que a figura paterna de ver o homem/advogado como provedor da família o impede de participar dos primeiros cuidados da criança.

A lei parece reforçar o ideal de que as mulheres precisam, por vezes, deixar o seu trabalho para se dedicar de forma exclusiva aos cuidados com a casa e a criação dos filhos, reforçando que os homens, enquanto provedores, restringem-se, na sua maioria, a ajudar na criação dos filhos ou apenas no sustento do lar.

Mas se adoção, por exemplo, for

concedida em favor de um casal do mesmo sexo? Como se dará o prazo? Ou se for concedida apenas a um advogado solteiro?

Na doutrina, Theodoro Júnior (2020) discorre sobre a lei, ressaltando a necessidade de comprovação através da certidão de nascimento do filho recém-nascido e, tratando-se de adoção, o termo judicial respectivo, frisando que para ambos os casos, a requerente mãe ou o requerente pai deverá “[...] provar que seu cliente foi devidamente notificado da suspensão” (THEODORO JÚNIOR, 2020, p. 732). No mesmo sentido, seguem as doutrinas de Pinho (2018), Gonçalves (2017) e Monnerat (2017).

Bueno (2018), por sua vez, ressalta as duas exigências trazidas pela lei e complementa que para usufruir do direito de suspensão, além dos representantes serem os únicos patronos constituídos nos autos, deve ocorrer a notificação prévia ao seu cliente, acrescentando que “não se trata de exigir *concordância* da parte com a suspensão do processo pelo prazo estabelecido pelo § 6º do art. 313; basta sua *ciência* para que a advogada exerça plenamente o direito que lhe é previsto [...]” (BUENO, 2018, [n.p.]).

E destaca, no entanto, ser necessário irmos além dos textos legais:

Com relação à advogada (desde que seja a única a atuar em favor da parte) que deu à luz, parece não haver dúvida de que o prazo de suspensão é invariavelmente de trinta dias, até por força do inciso IV e respectivo § 3º do art. 7º-A da Lei n. 8.906/1994. Mas e quando se tratar de adoção concedida, por exemplo, a um casal de duas mulheres, uma delas advogada exclusiva da parte em processo em que atua? A resposta mais adequada, nesse caso, parece residir no plano fático e depender da alegação (e respectiva comprovação) de quem, perante o casal, comprometeu-se a cuidar, em primeiro plano, do(a) adotado(a) nos primeiros dias em seu novo lar. A quem desempenhar essa função é correto o reconhecimento do prazo de *trinta* dias de suspensão do processo. Não há identidade desse prazo para um casal de diferente sexo a autorizar interpretação diversa para a hipótese aqui ventilada (BUENO, 2018, [n.p.]).

Para Donizetti (2018), a marcha processual é de extrema relevância, talvez até mais que as necessidades do nascituro ou do adotado:

Raros são os casos de paternidade que impedem a

prática do ato processual, principalmente depois que os prazos passaram a ser contados somente em dias úteis. Que me perdoem os advogados que são pais — eu me perdoe. Para quem conhece o ritmo imprimido aos processos, paralisar um prazo processual porque o advogado tornou-se pai — a não ser em hipótese excepcionalíssima enquadrável no inciso VI —, constitui o mais arrematado descaso com a marcha processual, com o direito das partes, com a efetividade do processo. As causas de suspensão do processo não podem ser confundidas com benefícios previdenciários ou direitos trabalhistas. Processo, a um só tempo, é coisa do Estado e coisa das partes, e não somente dos advogados (DONIZETTI, 2018, on-line).

Sobre a importância, que nos parece óbvia, do exercício da paternidade, assim se pronunciou o TJ/GO:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA. NASCIMENTO DO FILHO DO ÚNICO PATRONO DA CAUSA. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO DO FATO GERADOR. RECURSO DE APELAÇÃO TEMPESTIVO. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de reintegração de posse ajuizada em 02/10/2013, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 27/03/2018 e atribuído ao gabinete em 06/11/2018.

2. O propósito recursal é dizer sobre a tempestividade da apelação, considerando o nascimento do filho do único patrono da causa no curso do prazo recursal.

3. **A disposição legal do art. 313, X e § 7º, do CPC/15, ao lado do previsto no inciso IX do mesmo artigo, visa dar concretude aos princípios constitucionais da proteção especial à família e da prioridade absoluta assegurada à criança, na medida em que permite aos genitores prestar toda a assistência necessária - material e imaterial - ao seu filho recém-nascido ou adotado, além de possibilitar o apoio recíproco em prol do estabelecimento da nova rotina familiar que se inaugura com a chegada do descendente.**

4. A suspensão do processo em razão da paternidade se opera tão logo ocorre o fato gerador (nascimento ou adoção), não se podendo exigir do causídico, para tanto, que realize a comunicação imediata ao Juízo, porque isso seria esvaziar o alcance do benefício legal.

5. Se a lei concede ao pai a faculdade de se afastar do trabalho para acompanhar o filho nos seus primeiros dias de vida ou de convívio familiar, não é razoável lhe impor o ônus de atuar no processo, durante o gozo desse nobre benefício, apenas para comunicar e justificar aquele afastamento.

6. Por força da lei, a suspensão do processo pela paternidade tem início imediatamente à data do nascimento ou adoção, ainda que outra seja a data da comprovação nos autos, desde que esta se dê antes de operada a preclusão, já considerado no cômputo do respectivo prazo o período suspenso de 8 (oito) dias.

7. No que tange ao momento da comprovação, não há vedação legal, tampouco se vislumbra qualquer

prejuízo, para que seja ela feita no momento da interposição do recurso ou da prática do primeiro ato processual do advogado.

8. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1799166/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 04/04/2019). (SUPERIOR..., 2019, on-line, grifo dos autores).

Há uma grande dificuldade em encontrar na doutrina, em artigos ou outra fonte de consulta pesquisa que trate da discriminação entre os gêneros ao diferenciar o lapso temporal

2 OS PAPÉIS DE GÊNERO E A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DE IGUALDADE NA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS

As discussões que versam sobre sexualidade e gênero são fonte de acaloradas discussões e muitas controvérsias. De acordo com Trói (*apud* CALAZANS; MALOMALO; PIÑERO, 2019) os termos gênero e orientação sexual, relacionados aos papéis atribuídos socialmente ao que é ser homem e o que é ser mulher, vêm sendo lapidados ao longo da história, encontrando no atual momento histórico estudos científicos e fontes ideológicas que buscam desconstruí-los, reconstruí-los e reformulá-los, a fim de dar-lhes melhor cabimento à luz da sociedade pós-moderna.

Estudos sobre o tema gênero e orientação sexual têm sido cada vez mais frequentes e, por vezes, balizam decisões importantes que buscam dirimir as injustiças sociais e reagir contra as mazelas criadas a partir de uma ideologia hegemônica de gênero construída aos olhos de uma sociedade patriarcal e heterocisgênera, como aponta La Falce (2012) em sua tese de mestrado sobre discurso jurídico e gênero. Tratada durante muito tempo como inquestionável, a ideia de gênero naturalmente definido, pensado, sentido e exercido a partir do sexo biológico de uma pessoa, atrelada ainda à uma orientação sexual específica, também naturalmente determinada para aquele sexo biológico e gênero, tendo como centro de poder a figura do homem, formou, ainda de acordo com La Falce (2012), uma cultura patriarcal heterocisnormativa que baseia as relações sociais e tudo aquilo que é consequente delas, influenciando, inclusive, a elaboração e execução das leis que buscam, de forma

entre a suspensão do processo para a advogada ou advogado que se torna mãe ou pai. O reflexo de uma sociedade fundada no patriarcado deixa suas raízes, e interfere na norma. A distinção entre a adoção de um advogado solteiro, ou de uma advogada solteira, ou ainda de um casal do mesmo sexo, parece deixar de lado a proteção especial que essa nova família que se constitui merece, em especial, ao filho, ou filha, recém-chegado/a.

positiva, padronizar o que é permitido ou não dentro de uma sociedade.

Ao pousar a atenção sobre a Constituição Brasileira, pode-se apontar com clareza a influência exercida por esta sociedade patriarcal heterocisnormativa na formulação desta que é a Carta Magna da Nação. A Constituição, também conhecida como Constituição Cidadã, trata como princípio básico a igualdade entre as pessoas por ela protegidas, independente, entre outros fatores, do gênero, deixando explícito que homens e mulheres são iguais perante a lei em seus direitos e deveres. Todavia, muito embora a Constituição de 1988 tenha sofrido influência de movimentos feministas políticos que lutavam pela inclusão de mais direitos das mulheres, não se pode negar a herança do machismo que a mesma herdou, tendo sido construída a partir de um patriarcado que nunca enxergou mulheres e homens como iguais em seus direitos e deveres, e sendo fruto ainda de um tempo em que o questionamento acerca do que é ser homem ou mulher na sociedade era quase inexistente, quando comparado ao entendimento que se tem nos dias atuais, a Constituição deixa, neste sentido, mais questionamentos do que esclarecimentos sobre a igualdade que ela propõe como princípio constitucional, ideia que é corroborada por Chagas e Chagas (2017).

E nesse viés constitucional, entende-se que o gênero não deve ser um critério de discriminação negativa, em que pese as diferenças entre homens e mulheres, mas guarda uma luta de todos/as. Como princípio

pilar da sustentação do Estado Democrático de Direito, por vezes o fato de estar assegurado pela Constituição não garante a sua eficácia de fato. Nesse sentido, Maciel (1997, p. 9) preleciona:

Ao equiparar direitos e obrigações de homens e mulheres, em todos os níveis, a Constituição ensina que a igualdade de homens e mulheres está contida na norma geral da igualdade perante a lei, bem como em todas as normas constitucionais que vedam discriminação de sexo (arts. 3º, IV, e 7º, XXX). Registre-se, todavia, que o próprio texto constitucional promove discriminações, a favor das mulheres, nos arts. 7º, incisos XVIII e XIX, 40, III, e 202, I a III e § 1º.

Assim, a própria Constituição promove discriminações em favor da mulher, em três casos: 1. licença-gestação para a mulher, com duração superior à da licença-paternidade (art. 7º, incisos XVIII e XIX); 2. Incentivo ao trabalho da mulher, mediante normas protetoras (art. 7º, inciso XX); 3. prazo mais curto para a aposentadoria por tempo de serviço da mulher (art. 40, inciso III, letras a, b, c e d; art. 202, I, II, III e § 1º).

E completa evidenciando que a primeira discriminação se fundamenta na origem biológica, e, portanto, aceitável, eis que

[...] o homem não precisa participar diretamente do parto, atividade que provoca na mulher a necessidade de repouso. Além disso, também não participa diretamente da amamentação, que decorre da necessidade biológica de o filho ser alimentado diretamente pela mãe (MACIEL, 1997, p. 9).

As questões que concernem aos direitos relacionados à maternidade e paternidade, por exemplo, levantam questionamentos válidos. Para além do preceito assertivo de que uma mãe que dá à luz ao seu filho precisa dispor de um tempo para sua plena recuperação biopsicossocial, também se pauta a decisão das disparidades entre os direitos à maternidade e os direitos à paternidade na ideia ultrapassada de que ela, sendo a dona do lar, cuidadora dos filhos, da casa e das necessidades do marido, precisa ter mais tempo para criar um laço afetivo, lidar com a educação, a higiene e a alimentação das crianças, entre outras coisas, por isso a licença maternidade está prevista nos casos de adoção com os mesmos termos da maternidade biológica.

Já o pai, tido como figura alfa de proteção, força, ordem e provimento, não precisa dispor do mesmo tempo porque, além de ter a obrigação de garantir o sustento da família, não

carregaria naturalmente em si a necessidade de estabelecer laços afetivos com sua prole, essa ideia fica clara nos estudos de Miranda, Timo e Belo (2019) sobre os sentidos da maternidade em Winnicott. Além de ultrapassada esta noção de relações familiares subjuga a importância da função paterna e, ainda, não admite outros arranjos que escapem deste modelo pai provedor – mãe cuidadora, não garantindo aos arranjos familiares que não espelham esta realidade, ou mesmo entre os pares de realidades similares, os mesmos direitos legais.

No caso de pais e mães advogados a discriminação temporal na questão da suspensão dos prazos processuais em virtude da maternidade/paternidade determinada pelo Código de Processo Civil demonstra a falta de tato para algumas especificidades nas complexidades que podem envolver a parentalidade e o seu exercício tanto para o homem quanto para a mulher, uma vez que a embasa estritamente em preceitos de paternidade/maternidade que estão ligados à ideia paradigmática de homem e mulher padronizados enquanto ser heterossexual cisgênero, com papéis sociais pré-definidos e que tem por natureza o desejo de se casar para estabelecer família, e ignoram as especificidades de outras configurações familiares que acabam não tendo seus direitos resguardados.

Segundo Fonseca e Lomando (2019) são várias as possibilidades de arranjos familiares, inclusive de advogadas e advogados, que correm o risco de não estar em igualdade de direitos em relação à suspensão dos prazos processuais. Um advogado solteiro que resolve adotar uma criança e o faz dentro de todos os trâmites legais não teria o direito de passar o mesmo tempo que uma mãe passa com seu filho, sendo ele o único familiar de uma criança que demanda criação de laço afetivo com a figura que lhe servirá de exemplo para a vida? Um casal de advogados gays terá que deixar um filho adotado aos cuidados de outras pessoas nas importantes primeiras semanas de convívio com este novo membro da família, mesmo exercendo um papel de afetividade e cuidado tido como materno? Afinal, só a mulher

heterossexual cisgênero e que tem um marido provedor é capaz de exercer o papel materno?

Os papéis parentais de cuidado (associado à mãe) e ordem (associado ao pai), de acordo com Racic (2018), são igualmente importantes e não precisam necessariamente ser exercido por um homem ou uma mulher, tampouco está associado às questões de identidade de gênero e/ou orientação sexual. Mesmo nos casos de adoção essa relação precisa ser estabelecida, não importando se é uma família composta por pai e mãe, por dois pais, duas mães, um pai ou uma mãe.

A relação pais – filho é fundamental em qualquer configuração familiar, sendo imprescindível que nas primeiras semanas, onde todos os entes desta relação irão se adaptar à uma nova realidade e iniciar laços afetivos que serão determinantes nesta relação, exista disponibilidade temporal para que a relação se estabeleça e se desenvolva de forma, minimamente, satisfatória principalmente para a parte mais vulnerável da relação, o adotado.

Neste sentido, é evidente que a relação de parentalidade nada tem a ver com o sexo

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Repensar as diretrizes normativas que regem as relações sociais e jurídicas a fim de que estas sejam mais assertivas em relação à realidade dos dias atuais é uma iniciativa de grande relevância, o que torna o Novo Código de Processo Civil um marco contemporâneo importante para a sociedade em geral e, principalmente, para a comunidade jurídica, uma vez que sua versão anterior deixava de contemplar situações muito próprias da geração atual. Contudo, é necessário apontar que as especificidades de algumas situações parecem não ter sido levadas em consideração.

Para propor mudanças legais normativas com o intuito de tornar o Código de Processo Civil mais coerente com a realidade atual e ao mesmo tempo trazê-lo para um trato mais humanizado das relações jurídicas nos seus trâmites e formalidades é necessário, além da extrema capacidade técnica e boa vontade, pensar historicamente sobre os pilares dos

biológico de quem a exerce, tampouco com a orientação sexual do mesmo, nem mesmo com o estado civil de quem se dispõe a criar uma criança e/ou adolescente. Ser pai e ser mãe é estabelecer um vínculo que modifica a vida de todos os que participam desta relação, é se doar, estabelecer limites que tragam segurança e bem-estar, mas também ensinar a romper limites quando no desenvolvimento de habilidades, sociabilidades, competências e sonhos.

Essa relação que a discriminação temporal da suspensão de prazos processuais determinada pelo Código de Processo Civil assegura, acertadamente, às mães biológicas e adotantes, viola, de forma antiquada, ignorante e até preconceituosa em determinado aspecto, o princípio de igualdade entre os profissionais advogados, uma vez que não possibilita que o pai disponha do mesmo período de licença para conviver, se adaptar e estabelecer um laço de afetividade com seu filho das primeiras semanas.

pensamentos antigos que cristalizaram paradigmas que impregnavam a versão anterior deste Código e que simplesmente não cabem mais nesta realidade da qual a sua atualização pretende se aproximar.

As mudanças que versam especificamente sobre o direito das advogadas e dos advogados à suspensão de prazos do processo legal nos casos de parto, paternidade ou adoção são um bom exemplo de como paradigmas ultrapassados não só sobreviveram à atualização do código civil como também a influenciaram tanto quanto a versão anterior do mesmo.

É impossível repensar normas jurídicas que discutem questões acerca de temas como sexualidade e gênero sem pensar, pesquisar, debater, ressignificar e atualizar estes termos para os dias de hoje e sua dinâmica nas relações sociais de poder. Não se pode analisar as questões acerca da maternidade e da

paternidade de forma rasa, sendo caso de adoção ou não, e decidir regras jurídicas que vão influenciar famílias em seu estágio talvez mais vulnerável é importante a partir desta análise. Para pensar as relações familiares de maternidade e paternidade nos dias atuais é necessário pensar sobre o que é mulher e o que é ser homem no mundo de hoje, obviamente a partir de uma construção histórico-social-cultural, uma vez que somos produtos desta história, mas que não se limite a uma ideia de gênero cristalizada e estigmatizada que reforça uma ideia de exercício de gênero, muitas vezes, preconceituoso e discriminatório.

Ao propor limites demasiadamente desproporcionais entre o prazo de suspensão processual nos casos de maternidade paternidade, a mudança apresentada pelo Novo Código de Processo Civil, por melhor que seja a sua intenção, acaba por reforçar os papéis e a ideia deturpada de exercício de gênero de outrora, indo contra a busca por equidade entre homens e mulher e reafirmando estereótipos ultrapassados em relação ao que se espera de uma mulher e de um homem dentro de uma família. Além disso, essas mudanças podem acabar prejudicando casais homoafetivos masculinos, ou até mesmo homens solteiros que optam por adotar uma criança, uma vez que não terão acesso ao mesmo tempo de convivência nos primeiros contatos com o novo membro da família que hoje a lei concede à mulher, seja ela mãe biológica ou não, ferindo o princípio constitucional da igualdade perante a lei.

Os princípios constitucionais balizam nossa jurisdição e, conseqüentemente, nossas vidas pessoais e sociais. No contexto dos novos limites de suspensão dos prazos processuais em virtude de paternidade e maternidade, adotiva ou não, o descumprimento de uma norma constitucional implica em violação constitucional potencialmente perigosa, uma vez que não só reforça estigmas e tratamentos desiguais para pessoas legalmente iguais, como também, e principalmente, negam aos pais advogados de casais homoafetivos, ou ainda aos pais solteiros, uma maior qualidade nos

laços estabelecidos com seu filho, com especial destaque para os primeiros meses onde há a necessidade de construção deste vínculo entre os mesmos.

As regras jurídicas brasileiras devem atender às demandas da sociedade a qual elas se destinam, sempre tendo como norte os princípios constitucionais que balizam todas as múltiplas faces da jurisdição nacional. Portanto, qualquer regramento jurídico que se pretenda validar precisa passar pelo crivo constitucional, além da necessidade de estar alinhado com a realidade, visto que as leis estão postas para trazer solução jurídica às demandas sociais, portanto é imperativo que ela esteja em harmonia com a realidade desta sociedade.

As mudanças do Novo Código de Processo Civil, dentro do contexto aqui discutido, deixam um *gap* na ideia de garantia de direito A TODOS, indiscriminadamente, ao ignorar a realidade dos diversos arranjos familiares da nossa sociedade nos dias atuais, se baseando em modelos arcaicos do que é ser homem e ser mulher, e ainda do que é uma família, e ao fazê-lo violam os direitos constitucionais daqueles advogados que sofrem prejuízo nesta discriminação temporal de suspensão de prazos processuais estabelecida.

Não se trata de questionar a importância da medida para as mães que necessitam se recuperar do trabalho de parto, tão penoso ao corpo e de moderada recuperação, tampouco questionar o direito da adotante de passar um período, que é crucial, com seu filho, criando vínculo e amparando-o em suas necessidades. Se trata de discutir a garantia de direito constitucional dos pais advogados, se trata de questionar a pouca valorização do vínculo paterno e da participação do pai no amparo emocional ao filho, porque a decisão adota como parâmetro o que se espera do papel materno e do papel materno na constituição familiar, papéis estes que são pautados em ideias que, além de ultrapassadas, estão em desacordo com um dos mais importantes princípios da Carta Maior da jurisdição nacional, a que diz que todos somos iguais perante a lei.

RACIC, R. M. **A adoção e a produção de sentidos de família, homoparentalidade e parentesco do ponto de vista de gays e lésbicas**. Orientadora: Rochele Fellini Fachinetto. 2018. 80 p. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Ciências Sociais) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/189114/001086798.pdf?sequence=1&isAllowed=>. Acesso em: 21 maio 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (3. Turma). **Recurso especial nº 1.799.166 - GO (2018/0266990-9)**. Recurso especial. Ação de reintegração de posse. Sentença. Nascimento do filho do único patrono da causa. Suspensão do prazo recursal. Momento da comprovação do fato gerador. Recurso de apelação tempestivo. Julgamento: CPC/15. Recorrente: Nelson

Fernandes de Almeida. Recorrido: Jose Rodrigues da Silva. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 02 de abril de 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1811023&tipo=0&nreg=201802669909&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20190404&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 21 maio 2021.

THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de direito processual civil, volume I**. 61. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

TRÓI, M. de. Direitos sexuais e identidade de gênero são direitos humanos: onde está a ideologia? *In*: CALAZANS, M. E. de; MALOMALO, B.; PINERO, E. da S. (org.). **As desigualdades de gênero e raça na América Latina no século XXI**. Porto Alegre: Editora Fi, 2019. Acesso em: 12 maio 2021.